

Processo nº: 0081591-93.2011.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA EMPRESARIAL Processo nº 008159193.2011.8.19.0001 S E N T E N Ç A Vistos, etc. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública com pedido liminar em face de Consórcio Santa Cruz Transportes, sustenta, em síntese, que a empresa ré, sem autorização do poder concedente, suspendeu a operação da linha S-10 (Mendanha - Largo de São Francisco). Alega que foi instaurado procedimento administrativo para apurar notícia de que a ré teria deixado de operar referida linha, sob a alegação de que não havia passageiros suficientes, fato posteriormente comprovado por fiscalização da SMTR. Afirma que foi proposto Termo de Ajustamento de Conduta, que não foi respondido pela Ré. Acresce não haver justa causa para a interrupção do serviço, pois a referida suspensão não foi motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, e tão pouco por inadimplemento do usuário, caracterizando, portanto, descontinuidade do serviço público. Requer, liminarmente e sem oitiva da parte contrária, que seja determinado início litis à ré que opere a linha S-10 (Mendanha/Largo de São Francisco), ou outra que a substituir, com o cumprimento do trajeto integral e o emprego da frota e horários determinados pelo poder público, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer ao final: (i) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado em caráter liminar; (ii) que sejam as rés condenadas a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, como estabelece o art. 6º, VI do CDC, em virtude da conduta aqui tratada (iii) a condenação das rés a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de 400.000,00 (quatrocentos mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor revertirá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7347/85. Com a inicial vieram os autos do Inquérito Civil nº 1090/2010. Publicado o edital a que se refere o artigo 94 da Lei 8078/05 às fls. 21, não houve pedido de assistência. Decisão de fls. 17/18, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para que opere a linha S-10 (Mendanha/Largo de São Francisco), ou outra que a substituir, com o cumprimento do trajeto integral e o emprego da frota e horários determinados pelo poder público, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pedido de reconsideração apresentado pela ré às fls. 28/30, acompanhado dos documentos de fls. 31/202. Simultaneamente, a ré interpôs Agravo de Instrumento (392/398), que restou prejudicado por perda de objeto ante a decisão de fls. 400/403, que acolheu o pedido de reconsideração. Contra referida decisão o Ministério Público interpôs Agravo de Instrumento (fls. 445/456), que foi acolhido, para deferir em sede recursal os efeitos da tutela para que a parte agravada inicie a operação da linha 365 (Mendanha - Tiradentes) que substitui a linha S-10 ou outra que a substituir com o cumprimento do trajeto integral e o emprego da frota e horários determinados pelo Poder Público, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme r. decisão de fls. 461/464, confirmada em sede de Embargos de Declaração e Agravo Interno (docs. de fls. 492/497). Contestação às fls. 203/211, sustentando a ré, que a denúncia que motivou a abertura do Inquérito Civil foi protocolada quando a linha ainda era operada individualmente pela Expresso Pegaso Ltda, antes de realizado o certame, realizado em 17/09/2010, data na qual foram adjudicadas diversas linhas ao réu, inclusive, aquela caracterizada por 'LINHA S-10', objeto da presente ação. Informa que toda a estruturação das novas linhas, nomenclaturas e itinerários foi de responsabilidade da Secretaria Municipal de Transportes - SMTR, tendo a referida 'LINHA S-10' recebido a nomenclatura '365', inexistindo qualquer ingerência das empresas concessionárias acerca de tais regras. E, por solicitação da própria Administração Pública Municipal houve parcial modificação no trajeto da Linha S-10 - Mendanha-Largo de São Francisco para Linha 365 que passou a ter o trajeto Medanha-Tiradentes, a fim de transferir todos os pontos finais do Largo de São Francisco para a Praça Tiradentes para possibilitar a melhoria da circulação dos veículos no local. Requer ao final, a improcedência do pedido. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 212/391. Réplica às fls. 457, reiterando os termos da inicial. Instadas a se manifestarem em provas, o Ministério Público requereu a expedição de ofício a SMTU, informando que não tem interesse na realização da audiência. A parte ré ressaltou a desnecessidade da realização de audiência, apresentando prova documental superveniente às fls. 479/482. A SMTR apresentou resposta ao ofício às fls. 500, juntando o relatório de fls. 501/503. Relatados, passo a decidir. Versam os autos acerca da qualidade do serviço de transporte público prestado pela ré, na operação da Linha S-10 - Medanha-Largo de São Francisco, renumerada para Linha 365 que passou a ter o trajeto Medanha-Tiradentes, por determinação do Poder Concedente. Certo que a obrigação do concessionário do serviço público de manter serviço adequado, eficiente e de qualidade possui fundamento constitucional, legal e contratual. A Constituição da República estabelece: Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: IV - a obrigação de manter serviço adequado. O legislador infraconstitucional, por sua vez, editou a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, disciplinando o que considera "serviço adequado". Confira-se: Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. §1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Aduza-se que o edital de licitação e o contrato de concessão ou permissão devem definir as condições de prestação do serviço adequado. O artigo 23 da Lei nº 8.987/95 trata das cláusulas essenciais. MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO, in Direito Administrativo das Concessões. 5ª edição, Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2004, leciona que: 'São cláusulas essenciais do contrato de concessão, entre outras presentes nas concessões, as relativas ao número das linhas, nome das linhas e número mínimo de ônibus exigidos, ao modo, forma, condições e prazo da prestação do serviço, aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros da qualidade do serviço, ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas, à forma de fiscalização dos ônibus, das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la.' O artigo 7º, por sua vez, ao tratar dos direitos e obrigações dos usuários estabelece, dentre outros, que é direito do usuário receber serviço adequado (inciso I) e levar ao conhecimento do Poder Público e da Concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado (inciso IV). Ademais que o transporte coletivo, serviço público essencial nas cidades, desenvolve papel social e econômico de grande importância, com democratização da mobilidade, na medida em que propicia a locomoção das pessoas. Sendo, portanto, obrigação do transportador manter serviço adequado, eficiente e de qualidade, nos termos das normas constitucionais, legais e contratuais. Do exame dos autos tem-se que, - ao contrário das razões expostas no pedido de reconsideração da decisão que deferiu a antecipação da tutela -, após a realização do certame de Concorrência Pública ocorrido em 17/09/2010, a empresa ré suspendeu a operação da linha S-10 (Medanha-Largo de São Francisco) sem autorização prévia do órgão competente, vez que a modificação no trajeto da Linha S-10 - Medanha-Largo de São Francisco para Linha 365 que passou a ter o trajeto Medanha-Tiradentes, determinada pela Administração Pública Municipal através do SMTR/SMTU - A 4/2011 somente ocorreu em 06/01/2011 (doc. de fls. 191), tendo a suspensão pela ré ocorrido anteriormente. Logo, o exame dos autos e do inquérito civil que o instrui, autoriza a conclusão de que, efetivamente, o serviço prestado pela ré não vem observando os padrões legalmente estabelecidos. Fato esse comprovado pelo relatório apresentado pela SMTR, noticiando que a empresa ré suspendeu a operação da linha em 25/11/2010, em face do que foi lavrada a Comunicação de Multa nº 713034 (fls. 30 do IC). Acrescendo-se a tal comunicação o relatório enviado pela SMTR, informando que a ré suspendeu por mais de 4 (quatro) horas a operação da linha em questão, em flagrante descumprimento ao determinado pelo poder concedente. Razão pela qual foi novamente notificada através do Auto de Infração de Transportes nº A-1 2104 (docs. de fls. 501/503) A par dos documentos acima referidos, tem-se, ainda, a reclamação colacionada aos autos pelo Ministério Público. Através deste instrumento de DEMOCRACIA, venho solicitar a interferência deste MP no sentido de viabilizar um melhor atendimento de transporte coletivo para o bairro do Medanha em Campo Grande tendo em vista as constantes reclamações aos órgãos da PREFEITURA e ESTADO responsáveis por este setor que de maneira OMISSA, DEBOCHADA e COVARDE não resolvem o gravíssimo problema. (...) A linha S10 (Medanha/Lgº São Francisco) da empresa Viação Bangu, com 03 ônibus num percurso de mais de 40Km e com intervalo de MAIS de 50 minutos, estranhamente e sem aviso, na semana passada foi desativada sob alegação de não haver passageiros, fato este DESCABIDO e SADICO, pois é uma RARIDADE o transporte, logicamente não há também o passageiro. Estas duas linhas servem aproximadamente 20.000 pessoas, onde muitas trabalham no Complexo Prisional de Gericoín/Bangú e dependem destas linhas para se deslocarem para os seus trabalhos. Acresça-se constituir dever das concessionárias e permissionárias a prestação de serviço adequado e de qualidade dentro dos parâmetros mínimos pré-estabelecidos pelo Poder Concedente. Saliendo-se, por oportuno, que a definição de serviço como público pressupõe a existência de interesse público legalmente reconhecido. Por tal razão, a lei federal, estadual, municipal ou distrital que reconhecer um serviço como público no âmbito de sua competência deve dispor sobre os parâmetros mínimos de sua prestação eficiente, de modo a atender à coletividade que legitimou a presença do Estado no setor. A adequada e eficiente prestação dos serviços públicos, além de obrigação da concessionária, constitui direito básico do consumidor consagrado no artigo 6º, inciso X, da Lei 8078/90. Merece destaque que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, como forma de proteção de tal direito, obriga as concessionárias do serviço público a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Merecendo trazer a colação as jurisprudências abaixo: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0033747-87.2010.8.19.0000 AGRAVANTE: VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL S.A. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA DE ÔNIBUS AGRAVANTE QUE, EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, TEVE IMPOSTA A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR SERVIÇO DE TRANSPORTE ADEQUADO, PELO QUAL É RESPONSÁVEL,

NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE MULTA DE R\$50.000,00. AGRAVO DE INSTRUMENTO TENDO POR OBJETO INVALIDAR A DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA. DEVER DA CONCESSIONÁRIA DE PRESTAR SERVIÇOS CONTÍNUOS E DE QUALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. NONA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL nº 0015449-78.2009.8.19.0001 RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS REGULAMENTADORAS. ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO. 1- Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Pedido certo e determinado. Legitimidade ativa do Ministério Público. Interesse individual homogêneo, protegido pelo Código de Defesa do Consumidor, de relevante interesse social. Precedentes. 2- Linha de ônibus nº 1131, trajeto Castelo-Santa Cruz, do Município do Rio de Janeiro. Elementos dos autos que demonstram cabalmente o descumprimento de normas regulamentadoras pela parte ré. Cobrança de tarifas em excesso e utilização de tipo de veículo não autorizado pelo órgão público competente. Condenação a prestar o serviço adequadamente, conforme ofício regulador. 3- Multa pelo descumprimento do comando judicial arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Manutenção. Quantum adequado a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação específica, considerado o relevante interesse jurídico tutelado e a reiterada inobservância, pelo réu, das normas pertinentes. 4- Condenação ao ressarcimento dos danos causados. Possibilidade. Art. 3º da Lei 7.347/85. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Apuração do quantum em liquidação do julgado. Artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Necessidade de demonstração do direito à indenização, possibilitando ao réu contraditório pleno. -DESPROVIMENTO DO RECURSO. Deve ser considerado e ressaltado que, apesar das reiteradas penalidades emanadas do competente órgão fiscalizador (SMTR), a ré insiste em afirmar que realiza de maneira adequada o serviço de transporte coletivo e que os usuários não foram prejudicados e vem obtendo uma melhor prestação do serviço do transporte. Consta-se que a ré, equivocadamente, entende ser perfeitamente legítima a interrupção arbitrária dos horários dos ônibus da linha da qual é permissionária. No entanto, ao contrário do seu entendimento, sua conduta mostra-se irregular, caracterizando prática abusiva, vedada pelo art. 39 do CDC. Assim, violado direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação do serviço público, tem-se configurados os danos de natureza material e moral, passíveis de reparação, mediante apuração em liquidação de sentença. O dano de natureza coletiva, no entanto, não restou configurado. Isto porque, a prática adotada pela ré não estabelece a lesão que ampare o dano em tal modalidade. Dano este que na lição de Carlos Alberto Bittar Filho, corresponde 'a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos.' (José dos Santos Carvalho Filho - Ação Civil Pública - Lúmen Júris - 6ª edição - 2007). Ademais, no caso não se está tratando de pessoas indeterminadas, mas, ao contrário. Os possíveis lesados com a conduta da ré são precisamente aqueles que com ela contratam e que podem buscar individualmente e em sede de liquidação do julgado a indenização a qual fizeram jus. Neste sentido, o entendimento tem prevalecido nos nossos Tribunais, notadamente no Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1109905 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0283392-1 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 22/06/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA. POSTOS DE ATENDIMENTO. REABERTURA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Egrégia Primeira Turma firmou já entendimento de que, em hipóteses como tais, ou seja, ação civil pública objetivando a reabertura de postos de atendimento de serviço de telefonia, não há falar em dano moral coletivo, uma vez que 'Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da 'transindividualidade' (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão' (REsp nº 971.844/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 12/2/2010). 2. No mesmo sentido: REsp nº 598.281/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 1º/6/2006 e REsp nº 821.891/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 12/5/2008. 3. Agravo regimental improvido. STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 971844 RS 2007/0177337-9 Relator(a): Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Julgamento: 03/12/2009 Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Publicação: DJe 12/02/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. POSTOS DE ATENDIMENTO. INSTALAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. DANO MORAL COLETIVO. EXISTÊNCIA NEGADA. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO COMPATÍVEL COM PRECEDENTES DA 1ª TURMA. RESP 598.281/MG, MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ DE 01.06.2006; RESP 821891, MIN. LUIZ FUX, DJ DE 12/05/08. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido inicial formulado pelo Ministério Público em face de Consórcio Santa Cruz Transportes, para condenar a ré a operar a linha 365 (Mendanha - Tiradentes) ou outra que a substituir com o cumprimento do trajeto integral e o emprego da frota e horários determinados pelo Poder Público, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores, individualmente considerados, a ser apurado em liquidação de sentença. Para tanto, respeitando o princípio que objetiva a facilitação do acesso à justiça, os consumidores, para efeitos de cumprimento da sentença, poderão pleitear seus direitos na Comarca de seus domicílios. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais, deixando de condenar em honorários por entender que o Ministério Público age por dever de ofício não equiparável à advocacia. P.R.I. Dê-se ciência pessoal à Promotoria de Defesa do Consumidor. Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2012. Maria Isabel P. Gonçalves Juíza de Direito